



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5588991.80.2020.8.09.0000

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS.

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA – Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança coletivo** impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** contra ato da **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS**, Sr^a. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, concretizado na edição Instrução Normativa nº GSE 1492/2020, em específicos seus artigos 5º e 6º.

No bojo das razões expendidas na exordial (evento nº 01), o impetrante informa que a Instrução Normativa nº GSE 1492/2020 de lavra da Secretária de Estado da Economia de Goiás, exige aos advogados a apresentação de procuração original, com finalidade específica e com firmas reconhecidas, violando assim as prerrogativas da advocacia e o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei nº 8.906/94.

Narra que o condicionamento a representação de eventual pessoa interessada, pessoa física ou jurídica, nos processos administrativos internos do órgão a uma procuração com firma reconhecida, viola às Leis nº 13.726/2018 e 8.906/94.

Aduz, “Ademais, tal obstáculo, além de ferir de morte o princípio da legalidade administrativa (o qual determina que a Administrativa Pública somente pode agir e exigir condutas nos limites dos moldes legais), vai em divergência com o princípio da eficiência administrativa, também expressamente previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.”

Sustenta que o artigo 5º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), expressa o direito do advogado postular em juízo, ou fora, fazendo prova do mandato sem a exigência de firma reconhecida.

Cita o Código de Processo Civil, em seu artigo 425, inciso IV, ao conferir ao advogado autenticidade aos documentos juntados ao processo.

Traz jurisprudência sobre a matéria.

Por fim, pugna pela concessão da medida liminar, ante a presença dos requisitos autorizadores, a fim de suspender a eficácia dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº GSE 1492/2020, assim como impedir que autoridade coatora exija o reconhecimento de firma e autenticação de documentos das procurações apresentadas pelos advogados até o deslinde final da ação.

No mérito requer seja concedida a segurança no sentido de afastar definitivamente a aplicação do ato acoimado de coator, vez que há flagrante ilegalidade em sua constituição.

É o relatório, no necessário. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, de acordo com a Lei nº 12.016 de 07/08/2009, é necessário que os fundamentos nele elencados sejam relevantes, com a satisfação de certos requisitos que se expressam na plausibilidade jurídica da tese esposada e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação ao direito da parte interessada, caso venha a obter êxito, ao final.

Acerca do pedido liminar em mandado de segurança, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II)”.

Deste modo, ao deferir ou indeferir o pedido, exerce o julgador cognição superficial, portanto, não exauriente, limitando-se a indagar sobre a possibilidade de lesão de difícil reparação, e se a fundamentação é ou não relevante ao caso concreto. Com efeito, a medida tem como finalidade última garantir a efetividade da tutela jurisdicional, diante de seus pressupostos básicos de



concessão, dispostos no art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança, (300, caput, do CPC).

In casu, a busca da tutela judicial em caráter liminar preenche os requisitos necessários, pois restaram demonstradas a relevância dos motivos que ensejaram a demanda judicial, a previsão legal do direito a que assiste o impetrante e, principalmente, a urgência em face da atuação administrativa da classe advocatícia perante o órgão da Secretaria da Economia Estadual.

Observo que a pretensão do impetrante encontra respaldo no art. 5º, caput, e § 2º do Estatuto da OAB, que assim dispõe:

“Art. 5º. O advogado postula, em Juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...).

§2º. A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer Juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.”

Do mesmo modo, o art. 105 do Código de Processo Civil não exige o reconhecimento de firma na procuração, o qual dispõe, *in verbis*:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Assim, vejo os dispositivos acima citados permitem a atuação dos advogados nos atos processuais judiciais e analogicamente aos atos administrativos, sem quaisquer exigências sobre a juntada de procuração com firma reconhecida.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é desnecessário que o instrumento de mandato seja com firma reconhecida (STJ, 4ª turma, RMS 16.565/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dje de 17/12/2004 – Corte Especial, Resp nº 256.098/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Dje de 07/05/2001).

Vale ressaltar a Ementa do seguinte julgado:

A exigência de reconhecimento de firma em procuração ad judicia desapareceu com a reforma operada no Art. 38 do CPC, com o advento da Lei 9.952/94. Mesmo as procurações com poderes especiais estão livres da exigência (REsp. 256.098/SÁLVIO / CORTE ESPECIAL). (REsp 291.243/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 166)

Diante disso, **DEFIRO** a liminar vindicada para determinar a suspensão dos efeitos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº GSE 1492/2020, de lavra da Secretária de Estado da Economia do Estado de Goiás, Srª.Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, até o julgamento meritório do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações necessárias, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se do presente “*writ*” a Procuradoria Geral do Estado de Goiás.

Após, colha-se parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia,

Datado e assinado digitalmente conforme Resolução 59/2016 do Órgão Especial.

